FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

PÂMELA DE BRITO ROCHA

A DIGNIDADE DO PRESO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO

ARAGUAÍNA

2017

PÂMELA DE BRITO ROCHA

A DIGNIDADE DO PRESO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Ricardo Ferreira Rezende

ARAGUAÍNA

2017

PÂMELA DE BRITO ROCHA

A DIGNIDADE DO PRESO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO

Este trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 08 de junho de 2017.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

_____
Profº Esp. Ricardo Ferreira Rezende
Orientador

_____
Profº Esp. Daniel de Sousa Dominici
Examinador

_____
Profº Esp. Hildeglan Carneiro de Brito
Examinador

A DIGNIDADE DO PRESO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO

THE DIGNITY OF THE PRISONER IN RELATION TO THE RESSOCIALIZATION

Pâmela de Brito Rocha[1]
Ricardo Ferreira Rezende (Or.)[2]

RESUMO

O Sistema Carcerário Brasileiro apresenta diversas falhas, e os reflexos desses problemas vão além das paredes das prisões, a ressocialização não ocorre. O sistema está falido e mudanças são necessárias, prova disso são as corriqueiras discussões quanto aos problemas existentes dentro do sistema, que vem aumentando de forma descontrolada, ou seja, a crise é real e impossível a reabilitação. Para reabilitar o preso é preciso acolher de maneira concreta e eficiente, sem tirar dele o princípio essencial a pessoa, a dignidade, este princípio guia todas as necessidades inerentes ao homem, ele preso ou livre.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Princípios. Ressocialização. Assistências. Mudanças.

ABSTRACT

The Brazilian Prison System presents several flaws and the reflexes of these problems go beyond the walls of the prisons, resocialization does not occur. The system is bankrupt and changes are necessary, proof of this are the usual discussions when the problems exist within the system, which has been increasing in an uncontrolled way, that is, the crisis is real and rehabilitation impossible. In order to rehabilitate the prisoner, it is necessary to receive in a concrete way the principle essential to any

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.
[2] Graduado em Ciências com Habilitação Plena em Matemática pela Universidade do Tocantins (1999). Graduado em Direito pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins-TO (2007). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Albert Einstein de Brasília-DF. Professor da Faculdade Católica Dom Orione.

person - dignity, this principle guides all the needs inherent to the man, he is arrested or free.

Keywords: Prison system. Principles. Re-socialize. Assists. Changes.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário Brasileiro vem apresentando diversas falhas, e os reflexos desses problemas vão além das paredes das prisões, todos dentro da sociedade são vítimas deste sistema. Vivemos uma cultura, infelizmente, onde no geral as pessoas acreditam que o encarceramento dos egressos é a melhor punição, a mais eficiente, mas podemos perceber pelos noticiários que reintegra-los ao meio social não é tarefa fácil.

A realidade nos confirma que não ocorre a ressocialização, e isto por o sistema encontra-se, falido, as mudanças são necessárias, prova disso são as corriqueiras discussões quanto aos problemas existentes dentro do sistema carcerário (superlotação, falta de estrutura, assistências, assistências religiosas, violência continua), aumentando de maneira descontrolada, ou seja, a crise é real e impossível a reabilitação do egresso. Essa realidade nos faz questionar: O sistema penitenciário Brasileiro atualmente age de forma eficaz? Quais fatores conduzem o preso à reincidência? Estes questionamentos são relevantes, pois suas resoluções contribuem para que a sociedade adquira uma noção exata, do quão importante, do quão necessário se faz a ressocialização dos presos, levando em consideração o Desafogamento dos presídios, alcançado pelas reincidências evitadas, de forma gradativa através de uma ressocialização eficaz, alcançada sob um conjunto de interesses, deveres e valores.

O tema foi escolhido por verificar a ineficiência do Estado, o despreparo da sociedade, da incapacidade de aceitar que presos possuem direitos e dignidade, situação esta, que revela uma realidade cruel e desumana vivida por milhões de pessoas no Brasil. É nítida a realidade do descaso prisional em nosso país, embora ainda, seja viva a cultura de acreditar que as punições severas (tortura, isolamento, pena de morte entre outras) são as soluções desses problemas, desta forma negando aos egressos suas necessidades fundamentais para uma eficaz ressocialização

(assistência jurídica/psicológica e social, saúde, religião, educação, profissionalização e o respeito à dignidade humana).

Para melhor entendermos o sistema e suas falhas é preciso saber ate onde é direito do Estado processar e punir com a privação de liberdade, pois o encarceramento priva também as assistências fundamentais a qualquer humano e atinge o principio da dignidade da pessoa humana. Para desenvolver este trabalho foram realizados pesquisas bibliográficas, artigos e sites da internet, voltadas a discussão do sistema carcerário e sua realidade, a função, uso e aplicação das penas, quais as teorias envolvidas, dignidade humana e as assistências necessárias para uma ressocialização concreta, entre os autores apresentados estão Greco (2007), Capez (2011), Lopez (2014), Marcão (2007) e Mirabete (2000).

O objetivo específico do texto é apresentar a situação real do sistema carcerário e as condições de ressocialização, dando ênfase ao princípio essencial da dignidade do preso, princípio aplicado a qualquer pessoa e em qualquer situação. Alertar quanto as falhas do sistema e seus reflexos a sociedade em geral, pois o preso que é mantido de maneira desumana e degradante em algum momento vai retornar a seio social e sem as assistências necessárias para a preparação ao retorno social, o mesmo cometerá mais crimes, o que não é a ideia da ressocialização.

2 QUAL É A PRINCIPAL FUNÇÃO DA PENA?

A pena é uma punição imposta e aplicada aos que cometem delito, conforme a legislação, sua finalidade é fazer com que aquele que sofre a punição entenda a gravidade e o nível de seus atos e não venha futuramente a cometer novamente. Para Greco (2007, p. 483) “aos que praticam infrações penais há uma penalização aplicada e estruturada pelo Estado, através de julgamentos e fixação de uma pena que varia, em outras palavras, um verdadeiro castigo”.

A pena é consequência do ato criminoso ilegal praticado, reprovação da conduta, e cabe somente ao Estado a apuração por meio de processo legal, até mesmo com as medidas sancionatórias cabíveis. Mas a punição nem sempre consegue seguir os procedimentos atuais e legais pelos quais deve agir e punir, a pena passou por evoluções, diversas teorias ao longo do tempo buscaram explicar a utilidade da pena diante da realidade social de cada época, apresentando a organização do Estado.

Inicialmente a punição era percebida como uma forma, um meio de retribuição ao condenado o mal de sua infração, futuramente surge o caráter preventivo, e por fim surgi as teorias mistas. O Direito penal com o passar dos anos tem demonstrado diversas soluções a criminalidade, isto é o que chamamos de Teorias da Pena, resumindo, são posicionamentos científicos sobre a punição, e forma de reação do delito. Existem diversas formas de retaliação social à criminalidade, e que podem ser mais eficazes do que a própria privação da liberdade.

O Direito Penal é importante, pois ele estuda de maneira especifica o sentido da pena, e deve sempre ser democrática e seguir os ditames constitucionais. Também esclarece o papel do Estado, que só deve recorrer ao uso de punição quando não for possível a conservação de tal Ordem Jurídica por outros meios. O CP (código penal) brasileiro, faz aplicação da teoria mista, deve servir de lição para que o indivíduo repense seus atos e não volte a praticar, mas é importante que tal punição não venha a ofender os direitos ou a dignidade do condenado. Para promover um melhor entendimento da escolha da teoria mista é necessário conceituar as demais teorias e especificações.

2.1 Teoria retributiva

Neste tipo de teoria a finalidade da pena é fazer justiça. O crime cometido deve ser sempre compensado com sanção de penas, pois esta punição aplicada possui o fundamento de que no livre arbítrio, ou na capacidade do homem, o alcance da justiça só é possível através da aplicação da punição e sua função deve ser a de refletir no ato cometido. Não se fala de função social da pena, só há presença do caráter compensatório. Procura-se restabelecer, retornar o equilíbrio perdido através da prática do crime, e a sociedade concorda com sua finalidade, pois entendem que o ato da privação de liberdade é suficientemente compensatório.

2.2 Teoria preventiva

Esta teoria preventiva tem a função de prevenir, coibir e inibir o cometimento de delitos, esta teoria subdivide-se em geral e especial. O objetivo geral é prevenir futuros crimes, na tentativa de construir uma conscientização social sobre obedecer as normas jurídicas. Na especial a finalidade é impedir a reincidência de delito então

visa a ressocialização. A pena possui caráter ressocializador e de reeducação, para que possa ser futuramente reinserido na sociedade.

2.3 Teoria mista

Esta teoria unifica a função retributiva por parte da punição e sua função preventiva, sendo geral e especial. Aqui defende-se a pena com função retributiva, mas não é a única função, onde a punição visa somente retribuição, neutralização por meio da retirada provisória do convívio social, buscando também a intimação e conscientização da sociedade sobre a necessidade de cumprimento de normas jurídicas. O Brasil ao determinar, e configurar aplicabilidade das penas no código penal que consagra a teoria unificada, prevê a pena com dupla função, a reprovação e o ato da prevenção.

3 SISTEMA CARCERÁRIO

A prisão é o local no qual o ser condenado cumpre sua pena, estabelecida e aplicada perante um tribunal, e tal espaço é alvo de críticas pela existência de diversos problemas que vão desde a trágica e conflituosa superlotação, a desrespeitosa falta de saúde e higiene, atendimento médico, a ocorrência de rebeliões, a escassa pratica religiosa, a enorme vista grossa a dignidade do preso, os mais diversos problemas que impossibilitam a ressocialização.

Esses problemas são uma realidade e não estão de acordo como os notáveis e notórios princípios da Constituição, principalmente, os relacionados a dignidade e o bem-estar da pessoa humana, princípios que devem ser aplicados a todos sem distinção entre uma pessoa livre ou presa, pois o que está sem liberdade não deixou de ser humano, por tanto, tem todas as garantias e direitos inerentes ao homem.

Não é novidade que as condições relacionadas a detenção e prisão no Brasil violam sempre quase todos os direitos humanos, autoridades fazem vista grossa, o excesso de violência, vai de frente a previsão que protege fisicamente e moralmente aos detentos, mas que está raramente sendo respeitado pelo sistema carcerário.

Apesar das diversas conquistas históricas aos direitos dos presos, existem ainda grande preconceito e ignorância quanto ao acolhimento das garantias aos presos. Ignoram o fato de que ao fim da pena, há o retorno à sociedade e se não

houver ressocialização, haverá uma grande possibilidade de praticarem novamente atos infracionais, tornando este retorno como situação de insegurança. O respeito aos presos, seus direitos e ressocialização adequada é de relevante importância pra todos, pois, perdemos todos com o aumento da criminalidade.

A busca pela real ressocialização dos presos procura-se reduzir a reincidência, buscando a total recuperação do preso por meio de diversas medidas auxiliares, como por exemplo implantação de Políticas Públicas, para educação, capacitação profissional e acompanhamento profissional para uma “cura” psicológica e social. Não basta o sistema só punir o indivíduo, deve dar condições de reintegração à efetiva, com suporte da família e apoio da sociedade geral, não apenas descarta-los após o cumprimento da pena.

As penitenciárias do Estado materializam o dever/direito de punir os que praticam um crime independente de grau ou nível, mas não estão alcançando resultados significativos ao aplicar suas sanções, de fato, pois a estrutura carcerária ofertada aos diversos condenados espalhados Brasil afora é ruim, de péssimas condições, e difícil de ser apoiada, ou suportada. A superlotação, a precariedade e as condições desumanas estão entre os maiores agravantes da falência do Sistema Prisional, o que contraria a previsão da LEP, que dispõe que o verdadeiro objetivo da execução penal é o ato de efetivar o que dispõe a sentença criminal e proporcionar condições de integração social ao condenado.

A Lei de Execuções Penais com o atual objetivo de ressocializar, determina como deve o Estado disponibilizar suas medidas de assistência aos presos e aos internados em medida de segurança, assistências material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social. A ideia é prevenir a reincidência, preparando o retorno social em melhores condições daquelas que o levou ao estabelecimento prisional.

Define assistência material, o fornecimento de alimentos, vestuários e materiais higiênicos, e essas não são as únicas necessidades para garantir dignidade ao encarcerado, na mesma lei ainda a descrição de como deve ser a estrutura dos estabelecimentos, dispondo de instalações e serviços que consigam atender necessidades fundamentais a cada indivíduo, devendo ter um espaço destinado e apropriado a venda de produtos e objetos que não são ofertados pela Administração.

Assistência Médica (mínimo de assistência básica de saúde, essencial a qualquer pessoa); Assistência Educacional (para desenvolver o intelectual e aperfeiçoar a formação profissional); Assistência Social (que auxilia no

acompanhamento da pena, dando apoio a família do preso); Assistência Religiosa (para desenvolver intimidade da fé do preso com DEUS), todas essas assistências proporcionam ao executado melhores condições sociais e preparatórias para o seu retorno ao meio social.

4 RESSOCIALIZAÇÃO

Com tantas assistências previstas pela LEP, surge o questionamento principal do trabalho, ausência de efetivação destas assistências justificam a não concretização da ressocialização, mesmo sendo essenciais. Para efetivar a recuperação do egresso é necessário se aplicar todas as assistências a ele necessárias e também que não seja extrapolada ou ampliada a capacidade da unidade.

Afinal, a pena que aprisiona tem a finalidade de reeducar, recuperar ou até educar, mas o que se conclui é que a prisão não ressocializa, nem promove atualmente nenhuma destas medidas, pelo contrário, tem sido a causa e o efeito principal de inúmeras rebeliões e revoltas, com profundos reflexos no ato da reincidência. Falar em ressocialização hoje em dia soa quase sempre como mito, ou até mesmo uma piada muito sem graça, porque o Poder Executivo não vem dando a necessária atenção, e o devido auxilio e importância devida na concretização e efetivação do elenco de assistências nas quais faz jus o aprisionado.

A legislação pátria adotou a teoria unificada, onde a pena é somente aplicada em duas funções, a de reprovar o mal praticado e prevenir futuras recaídas, por meio da ressocialização. Mas sabemos que a prisão não reabilita, não podemos reconhecer que o encarceramento seja capaz de ressocializar, já que a realidade nos apresenta um sistema inútil, corrupto e falho.

Um dos principais indícios de que a ressocialização do preso é inexistente, são as altas e mortíferas taxas de reincidência no Brasil, trazendo consequências irreparáveis não somente ao preso, mas principalmente a população em geral. A pena que priva a liberdade é um meio que não resolve o problema, pois o ato da ressocialização devidamente não acontece. O processo ressocialização torna-se ineficaz, pois não reeduca, não readapta o condenado a voltar à sociedade, e pior, só aprisiona. É necessário para sua readaptação que o infrator permaneça diariamente ou parcialmente em contato com o meio social. Medidas educativas devem ser

aplicadas, acompanhamento psicológico, qualificação profissional e educacional que possibilitem uma oportunidade de emprego.

A Dignidade da Pessoa Humana é um principio resultante das diversas violações e atrocidades aos variados direitos dos seres humanos ao longo da história, mas embora juridicamente garantido por nossa legislação existem muitos desses tratamentos. O infrator não pode perder sua dignidade, pois é um atributo essencial a qualquer ser humano, e mesmo que em situação de cárcere não perde o status de cidadão, cabendo o respeito, proteção e amparo legal. Este princípio merece atenção, pois é um princípio constitucional básico ao ser humano. A Constituição Federal brasileira ao inserir tal princípio como um dos mais importantes, que garante a todos uma existência digna.

Sabemos que a prisão é apenas punição aos que cometem um crime, não pode significar humilhação, desmoralização, diferenciação. E ao nos depararmos com o verdadeiro descaso do Estado, sempre negligenciando todos os direitos essenciais a vida, torna altamente impossível o ato do processo que busca ressocialização do preso. A Carta Magna expressamente expõe e garante aos presos tratamento digno e humano, mas são tratados de maneira repulsiva e não há o alcance do objetivo maior que é reeducar ressocializar.

Cabe ao Estado garantir o respeito ao principio da dignidade, mas com a precariedade das diversas prisões, superlotação, ausência de higienização e atendimento médico, falta de infraestrutura, limitações a praticas religiosas, ou seja, as condições necessárias para que ocorra a ressocialização. Percebe-se que o vilão é o Estado que não trabalha de maneira a efetivar as assistências fundamentais, ignorado os presos, deixando de vê-los como pessoas de direito, e tornando-se omissos a concretização deste principio essencialmente.

A sociedade de “senso comum” não perdoa, não dá chances, não procura entender, compreender, apenas busca excluir quando na verdade deveria tentar incluir. E a ressocialização procura reduzir a possibilidade de reincidência e preparar os egressos para o retorno social, não como delinquente, mas trazendo a dignidade, buscando reconstruir a autoconfiança.

A Maioria da sociedade acredita que não há possibilidade de ressocialização do preso, esta questão só poderá ser solucionada com a atuação concreta do Estado, assistências garantidas por leis que proporcionem real ressocialização, harmonia física e mental, saúde, higiene nos mais diversos lugares e níveis, vestuário, alimentos

e demais necessidades básicas. Esses direitos individuais foram garantidos pela Constituição Federal que visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo, mas infelizmente, dignidade não é algo frequente dentro dos presídios, somente condições sub-humanas que não respeitam os direitos humanos.

A situação real que permeia a vida dos diversos detentos não vai ser modificada de uma hora para a outra, requer vontade política, técnica e financeira, e todos repensando em meios de ressocializar, pensando na possibilidade de aplicação de alternativas não excludentes do convívio social.

É fundamental para o processo de ressocialização a inserção de medidas educativas, além do acompanhamento psicológico, qualificação, trabalho, incentivo a práticas religiosas. É preciso ainda que o Estado tome, adote medidas altamente paliativas, que venham a possibilitar, criar sistemas que sejam preventivos, apoiando sempre as crianças e adolescentes, construindo uma educação de qualidade e contribuindo para sua posterior e futura inserção dentro do mercado de trabalho. Já que é um fator influente a iniciação delituosa, a ausência de recursos que garantam a subsistência de sua família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse pelo tema deu-se em razão de diversas e acaloradas discussões existentes em relação quanto aos motivos que venham a levar os mais diversos e diferentes tipos de presos a promover reincidência, a ressocialização e o preconceito após o cumprimento total, ou quase sempre parcial da pena.

O presente trabalho buscou apresentar as falhas do sistema prisional brasileiro, investigou e buscou compreender, tornar perceptíveis as principais dificuldades enfrentadas e apresentadas nos estabelecimentos prisionais, demonstrando a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a sua baixa aplicação dentro e fora dos presídios.

Verificou-se também que, a população carcerária não recebe atenção da sociedade e do Estado, mesmo o Estado sendo o principal responsável pela efetivação deste princípio a todos os cidadãos sendo estes livres ou encarcerados. Procurou-se abordar a reintegração social, a realidade da ressocialização e as dificuldades enfrentadas, bem como foram apresentados

aspectos que devem ser aplicados de maneira concreta, uma vez que os requisitos existem em leis lindas, mas que precisam de esforços para mudar essa realidade.

O crescimento da desigualdade social, a péssima distribuição de renda e o consequente aumento da criminalidade, são problemas sociais graves, e estes problemas estão aliados a uma ressocialização inexistente, que ocasionam o agravamento desses problemas sociais. A população vive sempre se perguntando, qual o motivo da criminalidade acentuada em nosso país, sendo assim, sem conseguir encontrar respostas imediatas. Mas existe esperança, a mudança começará quando tivermos a visão e aplicação de prisões que são muito mais que só um lugar para a aplicação de punição sem sentindo, mas uma escola destinada ao aprendizado que possibilite na construção da sua identidade, do seu pensar, do seu existir e resgatando sua cidadania.

Por tanto, torna se comprovada que a extrema deficiência de nosso sistema carcerário provem das enormes condições subumanas, pelas quais os presos são submetidos, infraestrutura ruim, saúde e alimentação de níveis precários, rebeliões resultantes da revolta ao descaso, pois o preso possui direitos, e mesmo em situação de cárcere, deve garantir a dignidade humana.

O sistema prisional necessita de uma urgente reforma, ou mesmo várias, para que se possa garantir, preservar e estabelecer que o cumprimento da pena seja de forma plena e completa conforme a previsão do ordenamento jurídico de todo nosso código de leis, preservando assim a dignidade do preso e permitindo que o mesmo venha a refletir sobre seus erros e não mais volte a praticá-lo futuramente, sendo assim torna-se extremamente necessário um sistema mais humano, completo e racional, que venha a possibilitar uma verdadeira e completa ressocialização do recluso.

O preso nunca deve ter violado, distorcidos ou modificados seus direitos, sendo que é dever do Estado possibilitar o resgate total e pleno de sua dignidade tal fato que não deixa de existir por estar preso, resgate que ocorre com aplicação de medidas educativas, atividades laborais, assistência religiosa, acompanhamento psicológico, estrutura adequada, e a convivência familiar.

Não podemos solucionar, esclarecer a situação apenas com a reforma do sistema prisional, somente isso não irá promover uma diminuição da criminalidade. A solução vem na raiz, as crianças e jovens devem, e necessitam de encontrar uma melhor educação, de qualidade e adequada a seu desenvolvimento e pleno amparo

psicológico, social, além do principal um ambiente familiar equilibrado, boa alimentação e moradia.

Por tanto, o que se busca garantir com relação aos presos, as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, não sendo de tornar a prisão um ambiente agradável e aconchegante ao seu convívio, descaracterizando até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. Mais sim propiciar a transformação do preso em uma pessoa digna de oportunidade e confiança, através da ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 fev. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos Humanos no Brasil: a exclusão dos detentos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 7, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3874>. Acesso em: 4 abr. 2017.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 12, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 3 abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 3 abr. 2017.

SOUSA, Danielle Priscila Tobias et al. **A assistência social ao preso**: “Lei de Execução Penal 7210 Art. 22”. Disponivel em <http://www.unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/inter_1sem_2007/direito/a_assistencia_social_ao_preso.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.